Nome	**Helena Marta Suárez Maciel**
Id. Func.	3328015/1
Cargo	Desembargadora integrante da 25ª Câmara Cível deste Tribunal

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **CONCEDE APOSENTADORIA**, a pedido, em conformidade com o disposto no artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal e nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/05, observado o que dispõem o artigo 3º da Lei Complementar nº 15.429/19 e a Emenda Constitucional nº 103/19, combinado com os artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, da Constituição Federal e com a Lei Estadual nº 6.929/75, com proventos mensais correspondentes à totalidade do subsídio do Poder Judiciário para o cargo, por definição da Lei Estadual nº 12.910/08, acrescidos da Parcela de Equivalência relativa aos adicionais por tempo de serviço praticados na competência de dezembro de 2004, incorporável e submetida ao teto constitucional.

DESEMBARGADOR EDUARDO UHLEIN,

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

TÂNIA ELISABET DA CUNHA,
DIRETORA.

Documento assinado eletronicamente por **Tânia Elisabet da Cunha**, **Diretor(a) de Departamento**, em 05/10/2026, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Uhlein**, **Presidente**, em 07/10/2026, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 53/2026-CGJ

Processo nº **8.2026.0010/003901-2.**

ÁREA REGISTRAL.

AGENDA 2030/ONU: ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

RCPN – Regulamenta os procedimentos de registro, averbação e comunicação eletrônica de mandados decorrentes de adoção, alterando as disposições dos arts. 187 a 191 e acrescentando o Capítulo III – Das disposições Comuns e o Capítulo IV - Da Comunicação dos Mandados de Adoção ao Título VII – Da adoção.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO PIPPI SCHMIDT, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO as atuais atribuições dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, com formas eficazes e céleres para atender as partes interessadas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar e aprimorar a prestação do serviço registral, uniformizando procedimentos dos Registradores Civis;

CONSIDERANDO as disposições do Provimento n.º 240 de 16 de julho de 2026 do Conselho Nacional de Justiça, que alterou os Códigos Nacionais de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra) e Foro Judicial (CNN/CN/CNJ-Jud), para regulamentar os procedimentos de registro, averbação e comunicação eletrônica de mandados decorrentes de adoção; e

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, fiscalizar e regulamentar os procedimentos nos Serviços Notariais e de Registro,

PROVÊ:

Art. 1º - Fica alterado o *caput* do artigo 187, revogando o parágrafo único e acrescentando os §§ 1º, 2º e 3º da CNNR, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 187 – O mandado relativo à decisão judicial que deferir a adoção de criança ou adolescente determinará o cancelamento do registro de nascimento primitivo do adotado e abertura de novo registro de nascimento do adotado, no Livro “A”, na forma e com as exigências do art. 47 da Lei nº 8.069/90, comunicando-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para as providências de sua competência.

§1º - Se o assento primitivo houver sido lavrado em Registro Civil das Pessoas Naturais de outra comarca, o Juiz que conceder a adoção determinará expedição de mandado de cancelamento àquela serventia, o qual só será submetido à jurisdição do Juiz Diretor do Foro, nas comarcas do interior, ou do Juiz da Vara dos Registros Públicos, na Comarca da Capital, quando houver razão impeditiva.

§2º - No novo registro de nascimento não se reutilizará o número de inscrição no CPF anteriormente vinculado ao adotado, observadas as normas da Receita Federal do Brasil - RFB.

§3º - O novo assento preservará os dados fáticos do nascimento, compreendendo a data, local, hora, naturalidade e número da DNV, nos termos do art. 54 da Lei n. 6.015/1973, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 2º - Fica alterado os §§ 1º, 3º e 4º do artigo 188, da CNNR, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 188 - (...)

§ 1º – O mandado deverá conter todos os elementos cabíveis e necessários à lavratura de novo registro, previstos no art. 54 da Lei nº 6.015/73, sendo dispensada a indicação do declarante no respectivo termo, informando obrigatoriamente:

I – a qualificação completa do adotado, incluindo o número de inscrição no CPF e o novo nome a ser averbado ou registrado, quando determinado na sentença;

II – a modalidade da adoção;

III – o nome completo do(s) adotante(s) e de seus ascendentes;

IV – o número de inscrição no CPF do(s) adotante(s), exclusivamente na adoção de criança ou adolescente;

V – o endereço completo, com CEP, do(s) adotante(s), exclusivamente na adoção de criança ou adolescente;

VI – a data da prolação da sentença e a de seu trânsito em julgado; e

VII – a comunicação à RFB, para as providências de sua competência, quanto ao cancelamento do CPF primitivo e à emissão de nova inscrição.

(...)

§ 3º – A pedido do adotante o novo registro poderá ser efetuado no Registro Civil das Pessoas Naturais de sua residência, conforme art. 47, § 3º da Lei nº 8.069/90, porém, cabe ao Juízo competente comunicar a decisão à serventia responsável pela lavratura do novo registro e à serventia onde foi lavrado o assento primitivo, para que proceda ao seu cancelamento, observado o art. 191-A;

§4º - O RCPN que lavrar o novo registro deverá comunicar o ato ao Operador Nacional do RCPN - ON-RCPN, na forma do art. 191-B, para a comunicação à RFB acerca do cancelamento da inscrição no CPF vinculada ao assento primitivo e da emissão de nova inscrição.

Art. 3º - Fica alterado o *caput* e os §§ 1º e 6º do artigo 189, acrescentando o § 7º da CNNR, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 189. Na adoção unilateral, deverá ser averbada a substituição de um dos campos de filiação biológica pela filiação adotiva, mediante inclusão do nome da pessoa adotante, devendo ser consignados, ainda, os nomes de seus ascendentes.

§ 1º O mandado relativo à decisão judicial que deferir a adoção unilateral determinará expressamente a realização da averbação prevista no caput, sem cancelamento do registro de nascimento primitivo do adotado e, quando for o caso, de casamento..

(...)

§ 6º A averbação fará referência aos dados do processo e do mandado judicial, os quais não constarão nas certidões emitidas, garantindo o sigilo sobre a origem biológica do adotado, cujo acesso dependerá de expressa autorização judicial.

§ 7º – Na adoção unilateral será mantido o número de inscrição no CPF anteriormente vinculado à pessoa adotada, vedado o seu cancelamento.

Art. 4º - Fica alterado o *caput* do artigo 190, revogando o parágrafo único e acrescentando os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da CNNR, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 190 – Na adoção de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, a alteração será realizada exclusivamente por averbação no assento de nascimento do adotado e do casamento, quando for o caso, sem cancelamento do registro primitivo, consignando-se os nomes do(s) adotante(s) e de seus ascendentes.

§ 1º – O mandado relativo à decisão judicial que deferir a adoção de pessoa maior de 18 (dezoito) anos determinará expressamente a realização da averbação prevista no caput, sem cancelamento do registro primitivo de nascimento e, quando for o caso, de casamento.

§ 2º – Não se admitirá a lavratura de novo registro de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de residência do adotante.

§ 3º – Se o assento primitivo houver sido lavrado em Registro Civil das Pessoas Naturais de outra comarca, o Juízo determinará a expedição de mandado de averbação àquela serventia.

§ 4º – Na adoção de pessoa maior de 18 (dezoito) anos será mantido o número de inscrição no CPF anteriormente vinculado à pessoa adotada, vedado o seu cancelamento.

§ 5º – O mandado deverá informar a qualificação completa do adotado, incluindo o número de inscrição no CPF e o novo nome a ser averbado, quando determinado na sentença, a modalidade da adoção, o nome completo do adotante e de seus ascendentes, bem como a data da prolação da sentença e a de seu trânsito em julgado.

Art. 5º - Fica alterado o *caput* do artigo 191, revogando o § 2º da CNNR, acrescentando o parágrafo único, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 191 – A adoção poderá ser averbada no assento de casamento do adotado e, mediante requerimento do adotado ou determinação judicial, nos assentos de nascimento de seus descendentes, observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único – Caberá ao outro cônjuge deliberar acerca da adequação, ou não, da composição do seu nome à nova identidade do adotado.

Art. 6º - Acrescenta o Capítulo III – Das Disposições Comuns ao Título VII – Da adoção, incluindo os arts. 191-A, 191-B e 191-C, passando a viger com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 191-A - Sendo o adotado nascido no exterior e não se encontrando o registro primitivo sob jurisdição de serventia brasileira, a comunicação relativa ao CPF será feita diretamente pelo Juízo competente à RFB.

Art. 191-B - A averbação ou o novo registro fará referência aos dados do processo e do mandado, que não constarão das certidões, garantido o sigilo sobre a origem biológica do adotado, cujo acesso dependerá de expressa autorização judicial.

Art. 191-C - O trânsito eletrônico dos dados relativos à adoção observará as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 7º - Acrescenta o Capítulo IV – Da Comunicação dos Mandados de Adoção ao Título VII – Da adoção, incluindo os arts. 191-D e 191-E, passando a viger com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO DOS MANDADOS DE ADOÇÃO

Art. 191-D - As decisões e os respectivos mandados que determinem averbações ou registros relativos a adoções serão encaminhados aos oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da expedição, observadas as seguintes vias:

I – na adoção de criança ou adolescente, inclusive na hipótese de adoção unilateral, exclusivamente por meio de módulo próprio no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA;

II – na adoção de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, inclusive na hipótese de adoção unilateral, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, mediante e-Protocolo ou módulo próprio de comunicação judicial.

§ 1º – Recebido mandado por via diversa da prevista neste artigo, o Oficial comunicará o fato ao Juízo prolator, para adequação à via correta.

§ 2º – Havendo reiteração do envio por via inadequada pelo mesmo Juízo, o registrador cumprirá a determinação judicial, resguardados os direitos do adotado, e comunicará o fato à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 191-E - Caberá ao Operador Nacional do RCPN - ON-RCPN realizar a comunicação à RFB para a efetivação do cancelamento e da emissão de CPF, observadas as normas da RFB e eventual acordo de cooperação técnica.

Art. 8º - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, revogando-se expressamente eventuais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR RICARDO PIPPI SCHMIDT,

Corregedor-Geral da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Pippi Schmidt**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 14/10/2026, às 08:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROVIMENTO Nº 54/2026-CGJ

Expediente SEI nº 8.2026.0010/00390-1

Adoção de crianças e adolescentes, maiores e adoção unilateral. Alteração da redação dos artigos 963, 963-A e 965, e inclusão do artigo 963-B e 963-C na Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO PIPPI SCHMIDT, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de orientação às unidades judiciárias quanto aos procedimentos relativos aos assentos de nascimentos decorrentes de adoção, nos termos do Provimento n. 240 da Corregedoria Nacional de Justiça/CNJ, que altera os Códigos Nacionais de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra) e Foro Judicial

(CNN/CN/CNJ-Jud), para regulamentar os procedimentos de registro, averbação e comunicação eletrônica de mandados decorrentes de adoção,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o art. 963 da Consolidação Normativa Judicial, com a seguinte redação:

Art. 963. O mandado relativo à decisão judicial que deferir a adoção de criança ou adolescente determinará o cancelamento do registro de nascimento primitivo e a lavratura de novo assento, comunicando-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para as providências de sua competência, compreendendo o cancelamento da inscrição no CPF vinculada ao assento primitivo e a emissão de nova inscrição.

§ 1º No novo registro de nascimento não se reutilizará o número de inscrição no CPF anteriormente vinculado ao adotado, observadas as normas da RFB.

§ 2º A lavratura do novo registro poderá ocorrer, a pedido do(s) adotante(s), no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) do município de sua residência (ECA, art. 47, § 3º), cabendo ao Juízo competente, comunicar a decisão à serventia responsável pela lavratura do novo registro e à serventia onde foi lavrado o assento primitivo, para que proceda ao seu cancelamento, observado o art. 965.

Art. 2º - Fica alterado o art. 963-A da Consolidação Normativa Judicial, com a seguinte redação:

Art. 963-A. Na adoção de pessoa maior de 18 (dezoito) anos e na adoção unilateral, realizar-se-á a alteração exclusivamente por averbação no assento original em que lavrados o nascimento e o casamento, quando for o caso, consignando-se os nomes dos ascendentes.

§ 1º A averbação consistirá na substituição da filiação biológica pela filiação adotiva, limitando-se, no caso da adoção unilateral, à substituição de apenas um dos campos de filiação biológica pelo nome da pessoa adotante.

§ 2º O mandado determinará expressamente a averbação prevista no caput, sem cancelamento do registro primitivo de nascimento e, quando for o caso, de casamento.

§ 3º Não se admitirá a lavratura de novo registro de nascimento no RCPN do Município de residência do adotante.

§ 4º Se o assento primitivo houver sido lavrado em RCPN de outra comarca, o juízo determinará a expedição de mandado de averbação àquela serventia.

§ 5º Nas hipóteses desta Seção, será mantido o número de inscrição no CPF anteriormente vinculado à pessoa adotada, vedado o seu cancelamento.

Art. 3º - Fica acrescentado o art. 963-B na Consolidação Normativa Judicial, com a seguinte redação:

Art. 963-B. O mandado que determinar a averbação ou a lavratura de novo registro decorrente de adoção conterá os elementos necessários à prática do ato, dispensada a indicação de declarante.

§ 1º O mandado, expedido na forma do art. 965, informará obrigatoriamente:

I – a qualificação completa do adotado, incluindo o número de inscrição no CPF e o novo nome a ser averbado ou registrado, quando determinado na sentença;

II – a modalidade da adoção (criança ou adolescente; pessoa maior de 18 anos; ou unilateral);

III – o nome completo do(s) adotante(s) e de seus ascendentes;

IV – o número de inscrição no CPF do(s) adotante(s), exclusivamente na adoção de criança ou adolescente;

V – o endereço completo, com CEP, do(s) adotante(s), exclusivamente na adoção de criança ou adolescente;

VI – a data da prolação da sentença e a de seu trânsito em julgado; e

VII – exclusivamente na adoção de criança ou adolescente, a comunicação à RFB, para as providências de sua competência, quanto ao cancelamento do CPF primitivo e à emissão de nova inscrição.

Art. 4º - Fica acrescentado o art. 963-C na Consolidação Normativa Judicial, com a seguinte redação:

Art. 963-C. Sendo o adotado nascido no exterior e não se encontrando o registro primitivo sob jurisdição de serventia brasileira, a comunicação relativa ao CPF será feita diretamente pelo Juízo competente à RFB.

Art. 5º - Fica alterado o art. 965 da Consolidação Normativa Judicial, com a seguinte redação:

Art. 965. As serventias judiciais encaminharão aos oficiais de registro civil das pessoas naturais, em até 5 (cinco) dias úteis contados da expedição, as decisões e os respectivos mandados que determinem averbações ou registros relativos a adoções, observadas as vias:

I – na adoção de criança ou adolescente, inclusive unilateral, exclusivamente por meio de módulo próprio no SNA; e

II – na adoção de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, inclusive unilateral, exclusivamente por meio do SERP (e-Protocolo ou módulo próprio de comunicação judicial).

Parágrafo único. Comunicada pelo oficial a recepção por via inadequada, o Juízo adequará a via, ressalvado o disposto no art. 511-E, § 2º, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

Art. 6º - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, revogando-se expressamente eventuais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR RICARDO PIPPI SCHMIDT,

Corregedor-Geral da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Pippi Schmidt**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 14/10/2026, às 08:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROVIMENTO Nº 55/2026-CGJ

EXPEDIENTE Nº 8.2026.0010/002922-0

ÁREA REGISTRAL

AGENDA 2030: ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

Altera o art. 649 da Consolidação Normativa Notarial e Registral para disciplinar o pagamento de emolumentos nos casos de extinção do processo em razão de desistência, renúncia, reconhecimento do direito ou por declaração de prescrição ou decadência, bem como na hipótese de cancelamento de averbações premonitórias excedentes ao necessário à garantia do juízo.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO PIPPI SCHMIDT**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar e orientar os Serviços Notariais e de Registro;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do artigo 649 da CNNR ao disposto no art. 90 e no art. 828, § 2º e § 3º, do CPC;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça, de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e registrais; e

CONSIDERANDO a necessidade da prestação dos serviços extrajudiciais de modo eficiente e adequado,

PROVÊ:

Art. 1º - Fica alterado o § 2º e acrescido os § 7º e 8º ao artigo 649 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, que passa a viger com a seguinte redação:

> Art. 649. (...)
>
> § 2º – Sendo o exequente vencido no processo, bem como nas hipóteses em que der causa à extinção do feito em razão de desistência, renúncia, reconhecimento do direito do executado ou por declaração de prescrição ou decadência, ou também contando o devedor com gratuidade judiciária, quando do cancelamento da averbação o Registrador lançará o código de selo EQLG-15 tanto para este ato quanto para o de averbação.
>
> (...)
>
> § 7º - Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto aos emolumentos, estes serão divididos igualmente. Sendo uma delas beneficiária da gratuidade judiciária, será lançado o código de selo EQLG-15 no percentual que lhe couber em relação ao ato praticado.
>
> § 8º - Nos cancelamentos promovidos com base nos parágrafos 2º e 3º do artigo 828 do CPC, os emolumentos deverão ser suportados pelo exequente. Caso seja beneficiário da gratuidade judiciária, será lançado o código de selo EQLG-15.

Art. 2º - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR RICARDO PIPPI SCHMIDT,
Corregedor-Geral da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Pippi Schmidt**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 14/10/2026, às 08:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

BOLETIM

Nº 10162725

O SERVIÇO DE CONTROLE DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS TORNA PÚBLICO O SEGUINTE ATO ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

Nomear **Michelle Gregorio Braga**, Id. Func. **4939310**, para exercer o cargo em comissão de Assessora de Juiz, padrão 3.2.12, do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, junto ao 2º Juizado da 2ª Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre, RV 900846001431, a contar da publicação.